



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001106-65.2024.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante MARIA DE LOURDES DA SILVA, é apelado CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO DE JACAREI II LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001106-65.2024.8.26.0219.

Apelante: **Maria de Lourdes da Silva.**

Apelado: **Centro Odontológico do Povo de Jacareí II Ltda.**

Comarca: Guararema - Vara Única.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Lucas Garbocci da Motta.**

V O T O N.º. 13792

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÓTESE ODONTOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausente comprovação de defeito na prestação do serviço odontológico, especialmente diante da ciência da autora quanto às limitações da ponte móvel escolhida e da sua ausência às consultas de adaptação, resta afastada a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
2. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **MARIA DE LOURDES DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 289/293, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais que promove em face de **CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE JACAREÍ II LTDA.**, julgou improcedentes os pedidos, com dispositivo assim redigido:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, o qual fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Alega a apelante que restou demonstrada a falha na prestação do serviço odontológico contratado, tendo sofrido danos materiais e morais em razão da prótese fornecida, que lhe causou ferimentos, além da demora

excessiva na substituição do produto. Sustenta que o desconforto relatado não decorreu de mero processo de adaptação, mas de vício do serviço, pleiteando a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça e com contrarrazões (fls. 304/308).

É o relatório.

2. Dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

Todavia, a configuração da responsabilidade objetiva exige a demonstração de três pressupostos: a prestação defeituosa do serviço, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer desses elementos, afasta-se o dever de indenizar.

No caso em apreço, a autora/apelante relatou que o serviço de prótese fornecido pela apelada teria sido inadequado, gerando desconforto e ferimentos, o que, em tese, poderia caracterizar defeito na prestação do serviço. Contudo, os elementos constantes dos autos infirmam essa narrativa.

Com efeito, os documentos juntados pela apelada às fls. 242/275 demonstram que a autora foi devidamente esclarecida quanto às limitações do tratamento escolhido, consistente na confecção de ponte móvel, cuja adaptação dependeria da adequada estrutura óssea da paciente e

de posterior acompanhamento clínico. Embora alertada sobre a inadequação da ponte móvel ao seu caso específico, a autora optou pela manutenção desse tratamento, assumindo conscientemente os riscos que lhe foram informados.

Não bastasse, restou comprovado que a autora deixou de comparecer às consultas agendadas para ajustes e adaptações, conduta que rompe o nexo de causalidade necessário à configuração da responsabilidade civil. A adaptação de prótese removível demanda inevitavelmente o acompanhamento sucessivo do profissional, especialmente em pacientes idosos, para ajustes que são parte esperada do processo.

Assim, ausente demonstração de falha efetiva na prestação dos serviços, os desconfortos relatados decorreram da escolha consciente da autora e da ausência de adesão às orientações clínicas subsequentes, não se verifica a caracterização do defeito do serviço previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, daí a inexistência do dever de indenizar os danos morais alegados

Diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos patronos da apelada em mais 50% (cinquenta por cento) sobre o valor anteriormente arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à apelante e o teto legalmente previsto.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator